# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11785/2016

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/5820/2015 |
| **PROTOCOLO** | : | 1586798 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS |
| **JURISDICIONADO** | : | ARION AISLAN DE SOUZA |
| **CARGO DO JURISDICIONADO** | : | SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO |
| **TIPO DE PROCESSO** | : | ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 4/2015 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | PREGÃO PRESENCIAL N.º 010/2015 |
| **OBJETO DA ATA** | : | AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS |
| **COMPROMITENTES** | : | COMERCIAL POSTO UM LTDA E OUTROS |
| **VALOR ESTIMADO** | : | R$ 2.543.440,00 |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : | JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : | CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA**

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 010/2015** - (fls. 106-145) e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 4/2015** – (fls. 420-431).

O presente procedimento licitatório encontra guarida nas disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93, no Decreto Municipal n.º 702/06 e demais legislações aplicáveis.

O objeto desta licitação é a contratação de empresa para fornecimento de combustíveis, conforme consignado no Edital - (fls. 107).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 13 - (fls. 122).

A *Ata de Registro de Preços n.º 4/2015* teve o prazo de vigência estabelecido para o período de12 (doze) meses, conforme Cláusula Terceira - (fls. 422).

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e formalização da Ata de Registro de Preços dele decorrente, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Após as diligências de estilo, a 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nesta fase concluindo pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise Conclusiva *ANA-2ª ICE-2180/2016* - (fls. 600-606), *ressalvando* a atuação da pregoeira e equipe de apoio durante o procedimento licitatório sem a regular designação, mas convalidada posteriormente.

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer *PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO–20822/2016* - (fls. 607-609) opinando pela *legalidade* e *regularidade com ressalva*, de todo o processado, bem como pela *recomendação "ao Jurisdicionado para que adote medidas corretivas na realização de eventuais Atas de Registro de Preços, evitando que as falhas aqui existentes voltem a ocorrer, sob pena de sanções previstas em lei"*.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial nº 010/2015* foi instaurado em consonância com a legislação federal e Decreto Municipal n.º 702/06, acompanhado de autorização, parecer jurídico, homologação do resultado e demais documentos exigidos pelas normas regedoras da matéria.

Como objeto, a licitação visa à contratação de empresa para fornecimento de combustíveis, tendo a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada no Edital, item 13 - (fls. 107 e 122).

Ressalva-se que a designação do pregoeiro e equipe de apoio não estava em vigor quando da realização desta licitação, porém, consta expressamente no art. 4º da Portaria nº 297/2015 que esta retroage os seus efeitos ao dia 07/01/2015, revogando-se as disposições em contrário. Ademais os pregoeiros e equipe de apoio são os mesmos responsáveis e signatários da Ata de deliberação do *Pregão Presencial n.º 010/2015*.

Em decorrência do certame, foi firmada a *Ata de Registro de Preços n.º 4/2015* – (fls.

420-431), com prazo de vigência estabelecido para o período de 12 (doze) meses, consignando as Empresas *Comercial Posto Um - Ltda, CNPJ/MF n.º 15.526.395/0001-38, José Moacyr Fattor & Cia Ltda, CNPJ/MF n.º 03.807.435/0001-30 e Petronan Comércio de Combustíveis Ltda, CNPJ/MF n.º 16.640.691/0001-28* como as mais bem classificadas e que tiveram seus preços registrados em Ata.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados conclui pela *legalidade* e *regularidade com ressalva* no seu processamento, nos seguintes termos - (fls. 605), *in verbis*:

> "Diante do exposto, *concluímos:*
> *a) pela regularidade e legalidade, com ressalva, do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 10/2015*, realizado pelo *Município de Nova Andradina* (CNPJ nº 03.173.317/0001-18), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno *ressalvando a atuação da pregoeira e equipe de apoio durante o procedimento licitatório sem a regular designação, mas convalidada posteriormente, conforme item 2.3, desta análise*;
> *b) pela regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 4/2015 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Nova Andradina* (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) *e as empresas: Comercial Posto Um Ltda* (CNPJ nº 15.526.395/0001-35), *Jose Moacyr Fattor & Cia Ltda* (CNPJ nº 03.807.435/0001-30), *Petronan Comercio de Combustíveis Ltda* (CNPJ nº 03.173.317/0001-18), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno".

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls. 609), *in verbis*:

> "Ante o exposto, *este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:*
> *I - legalidade e regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços*, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o inciso I, do artigo 120, e inciso I, do artigo 122, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
> *II - recomendação ao Jurisdicionado para que adote medidas corretivas na realização de eventuais Atas de Registro de Preços*, evitando que as falhas aqui existentes voltem a ocorrer, sob pena de sanções previstas em lei;
> *III - comunicação do resultado do julgamento aos interessados*, nos termos da legislação vigente".

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo e. Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 010/2015* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 4/2015* nele fundamentada, *ressalvando* quanto à ratificação extemporânea do pregoeiro e da equipe de apoio, visto que o art. 3º, IV da Lei Federal n.º 10.520/02 indica que o pregoeiro e sua equipe participam da *fase preparatória* do procedimento licitatório, devendo, assim, estar regularmente designado à época da prática do ato.

Todavia, ressalte-se que a ratificação do pregoeiro e respectiva equipe de apoio, embora extemporânea, atendeu aos fins a que se destina, tratando-se, portanto, de vício formal, uma vez que não prejudicou a legalidade da licitação, nem tampouco gerou dano ao erário público.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

**DECIDO:**

1 – pela **legalidade** e **regularidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 010/2015** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 4/2015** firmada entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, representado pelo Secretário Municipal de Finanças e Gestão, Senhor Arion Aislan de Souza, CPF/MF nº 572.805.681-49, como compromissário, e os compromitentes nela consignados, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da ratificação extemporânea do pregoeiro e da equipe de apoio, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2016.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**